



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 06489/09

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coxixola. Irregularidades em Concurso Público. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00367/20

RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia formulada pelo **Sr. Carlos Antônio da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal** em face da **Prefeitura Municipal de Coxixola**, sob gestão do **Sr. Nelson Honorato da Silva**, dando conta de possíveis indícios de ilicitudes administrativas, no exercício de 2009, com relação a concurso público.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 52-55, entendeu pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pela **Sr. Proc. Luciano Andrade Farias**, às fls. 58-63, entendeu que, com base nos elementos dos autos - sem prejuízo da alteração do entendimento a partir da superveniência de novos fatos -, a Denúncia deve ser conhecida e, no mérito, ser julgada IMPROCEDENTE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando o relatório técnico de Auditoria e o parecer ministerial encartado aos autos, voto pelo:

1. Conhecimento e improcedência da presente denúncia;
2. Comunicação formal aos interessados do inteiro teor do julgado e
3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC: 06489/09**, que trata de Denúncia formulada pelo **Sr. Carlos Antônio da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal** em face da **Prefeitura Municipal de Coxixola**, noticiando que o gestor **Sr. Nelson Honorato da Silva** cometeu possíveis irregularidades na realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Coxixola; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia;
2. Comunicação formal aos interessados do inteiro teor do julgado e
3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 03 de março de 2020.**

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO